



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Américo Brasiliense, 13 de julho de 2017.

OFÍCIO N.º 346/2017

Ref.: Ofício nº 373/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2017 (Autógrafo Número 044/2017), que “Dispõe sobre a criação do cargo de Assessor de Tesouraria e dá outras providências”

RAZÕES DO VETO:

Objetiva o presente projeto de lei, em apertada síntese, criar no quadro dos servidores da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, subordinado à Presidência da Câmara, o cargo de Assessor de Tesouraria, de provimento comissionado.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município, esta manifestou-se pelo veto ao projeto, por meio do parecer em anexo, **apresentado nesta ocasião, como fundamentação das razões do veto em questão.**

Sendo assim, pelos fundamentos contidos no referido parecer, são evidentes os vícios contidos no Projeto de Lei Complementar no 012/2017 (Autógrafo Número 044/2017), em violação à exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal e art. 115, II e V da Constituição Estadual, não podendo ser sancionado.

Sendo estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram ao **VETO TOTAL** do projeto em questão, submeto-as à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



DIRCEU BRÁS PANO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**
DD. Presidente da Câmara Municipal
AMÉRICO BRASILIENSE - SP



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Ref.: Ofício-Secretaria n. 003/2017

Interessada: Dirceu Bras Pano – Prefeito Municipal

Assunto: Análise da legalidade dos Projetos de Leis Complementares n.os
012/2017 e 013/2017

Senhor Secretário Municipal

1. Nos termos que me foram transmitidos, o Senhor Prefeito Municipal solicita o exame da viabilidade jurídica/legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 012/2017, Autógrafo n. 044/2017, e do Projeto de Lei Complementar n. 013/2017, Autógrafo n. 045/2017, com vistas a subsidiar sua deliberação pelo veto ou sanção dos mencionados projetos.
2. Analisando o texto legal aprovado, constato que o Projeto de Lei Complementar n. 012/2017 objetiva a criação de um cargo público comissionado de Assessor de Tesouraria, enquanto o Projeto de Lei Complementar n. 013/2017 visa a criação de um cargo público comissionado de Assessor de Negócios Jurídicos.
3. Visualizo a nobre intenção dos ilustres Vereadores signatários da proposta, assim como a reconheço que os demais Vereadores que votaram pela aprovação dos projetos mantêm grande permeabilidade de espírito e preocupação com o bom funcionamento administrativo da Casa Legislativa a que pertencem. Não há qualquer dúvida de que todos os ilustres Parlamentares desta cidade tenham atuado no sentido de fornecer a melhor estrutura de pessoal para as atividades administrativas do Poder Legislativo.
4. Entretanto, ambos os Projetos de Leis Complementares contêm uma mácula de constitucionalidade, caracterizando situação que recomenda o veto integral às duas proposições legislativas. Isso porque, como se sabe, a Constituição Federal estabeleceu a regra do concurso público como meio de admissão de pessoal, sendo certo que os cargos de provimento em comissão, assim entendidos aqueles de livre provimento e exoneração, são exceções que se destinam apenas às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.
5. Ocorre que os cargos comissionados criados pelos referidos projetos não abrangem funções de Direção, Chefia ou Assessoramento. Com efeito, as atribuições elencadas para



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

o cargo comissionado de Assessor de Tesouraria retratam funções meramente técnicas, administrativas e operacionais, as quais não exigem qualquer relação de confiança com a autoridade nomeante, em violação à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal e art. 115, II e V, da Constituição Paulista. Por sua vez, as atribuições elencadas para o cargo comissionado de Assessor de Negócios Jurídicos retratam funções próprias da Advocacia Pública, conforme prevê o art. 132 da Constituição Federal e arts. 98 a 100 da Constituição Paulista.

6. É importante ressaltar que esse entendimento foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2124630-12.2014.8.26.0000, em que foram declarações inconstitucionais praticamente todos os cargos de provimento em comissão que existiam no quadro de pessoal do Poder Executivo de Américo Brasiliense, com exceção dos Diretores Municipais, os quais se encontra no ápice da pirâmide hierárquica e têm *status* de agente político.

7. Nessas condições, à vista do vício de inconstitucionalidade acima apontado, recomendo o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Complementar n. 012/2017, Autógrafo n. 044/2017, e ao Projeto de Lei Complementar n. 013/2017, Autógrafo n. 045/2017.

8. Tramita-se esta manifestação ao Secretário Municipal.

Américo Brasiliense, 13 de julho de 2017.

~~CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES~~
~~Procurador Jurídico~~
~~OAB/SP-298.696 – Matrícula 3515~~

14:38 17/07/2017 011157 CAMARA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE